

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****Pregão nº 00002/2020****Sessões:** [1](#) [2](#) (Última Sessão do Pregão)**Sessão nº 1****Item: 1****Nome do Item:** SISTEMA ESTERILIZAÇÃO ÁGUA**Descrição:** SISTEMA ESTERILIZAÇÃO ÁGUA, TIPO LÂMPADA UV, MATERIAL CÂMARA AÇO INOXIDÁVEL, VAZÃO 800 A 2.200 L/H, TENSÃO 220 V, FREQUÊNCIA 60 HZ, APLICAÇÃO ÁGUA TRATADA, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS CONEXÕES 3/4**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**CNPJ: 22.225.253/0001-04 - Razão Social/Nome: ALTAMAR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS L**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contra-Razão do Fornecedor: 07.374.628/0001-04 - QUEST COMERCIO E SERVICOS PARA SANEAMENTO E PRODUTOS QU](#)**Decisão do Pregoeiro****Fechar**

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa QUEST não possui atestado de capacidade técnica envolvendo a área de aquicultura ou de aquicultura em recirculação de água. Além disso, a empresa QUEST não atendeu o prazo dado pelo pregoeiro para apresentação dos documentos exigidos, como registrado no chat. Na proposta, o filtro autolimpante consta como SNATURAL. Essa empresa não possui menção desse tipo de equipamento no seu catálogo de produtos. Motobomba Maxim não possui controle eletrônico de Velocidade.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Analisando os documentos apresentados e entendendo que houve favorecimento para a empresa QUEST nas tratativas durante o desenvolvimento do pregão 02/2020 - UASG 158562, é pedido que a empresa QUEST seja desclassificada do presente pregão.

Os motivos detalhados são descritos a seguir.

Atestados de capacidade técnica:

Sendo considerado um tema bastante específico dentro da aquicultura, o planejamento e montagem de um adequado sistema de aquicultura em recirculação de água exige grande capacitação técnica e experiência. Analisando os documentos apresentados pela empresa QUEST, nota-se que a mesma não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica que comprove histórico de atuação em aquicultura e muito menos em sistemas de aquicultura em sistema de recirculação de água, tema central desse edital. Com isso, nenhum dos atestados apresentados não deveriam ter sido aceitos como prova de capacidade para o tema exigido nesse edital.

Quanto a estrutura descrita na proposta da empresa QUEST, nota-se algumas características técnicas incompatíveis como: Filtro mecânico autolimpante: Existem poucas empresas com capacidade de fornecimento desse tipo de equipamento no Brasil. A empresa QUEST não descreve de forma precisa o modelo do equipamento. Além disso, o fabricante descrito (Snatural) não possui histórico conhecido ou qualquer menção de possuir esse tipo de equipamento em sua linha de fornecimento. Por ser um equipamento com partes móveis e de alto custo, era esperado que houvesse uma descrição detalhada na proposta ou facilmente encontrada no catálogo do fabricante ao invés de uma repetição de Fabricante e Modelo. Unidade de desinfecção UV-C: Mesma situação do item anterior. Equipamento de alto valor e com poucos fabricantes conhecidos no Brasil que atendam a descrição desse edital. A Empresa QUEST não fornece qualquer detalhe específico do equipamento. Aparentemente, o fabricante descrito, BioH2O não possui site, catálogo ou qualquer referência / descrição que dê garantia de qualidade do item. Por ser um equipamento de alto custo e alto grau de qualidade exigida (desinfecção de água), era esperado que houvesse uma descrição detalhada na proposta ou que fosse facilmente acessível no catálogo do fabricante.

Motobombas: A motobomba descrita (Modelo Maxim, Fabricante Fluidra, de forma correta) não possui controle eletrônico de velocidade. Isso a torna incompatível com descrição exigida nessa licitação.

Condução da licitação: Durante a licitação, no dia 22 de junho, foi exigido que a empresa QUEST apresentasse adequações de documentos, com o prazo sendo bastante flexível à QUEST. O Pregoeiro estabeleceu que os documentos deveriam ser enviados com o horário limite de 09:00 (horário de Brasília) do dia 23/06/2020, sob risco de desclassificação. A empresa QUEST enviou os documentos com o prazo vencido.

Considerando todos os pontos aqui apresentados, é pedido novamente que a proposta feita pela empresa QUEST seja desclassificada do pregão 02/2020 - UASG 158562

Fechar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, ou quem lhe faça as vezes no uso e gozo da competência para processamento e julgamento da presente Contrarrazões do recurso administrativo interposto; Pregão Eletrônico n.º 02/2020 Processo Administrativo n.º 23443.036854/2018-58 QUEST COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA SANEAMENTO E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.374.628/0001-04, situada na Rua Marechal Deodoro, 1784, conjunto 71, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09710-201, vem, respeitosamente, nos autos do processo administrativo do recurso administrativo interposto por ALTAMAR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA, com fundamento no item 11.2.3 do presente Edital c/c artigo 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES¹ pelos motivos de fato e de direito que passará a expor. 1 Em razão do recurso administrativo interposto, tendo em vista não coadunar com as razões recursais, sendo que houve plena capacidade técnica na área objeto do Certame, em que pese a habilitação da recorrida foi devida.

1. INTRODUÇÃO. Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto a proposta mais vantajosa para a aquisição de solução tecnológica automatizada de sistema de tratamento de água e recirculação de água para projeto de aquicultura. Após a fase de propostas, foi declarada vencedora a empresa Recorrida QUEST COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA SANEAMENTO E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME, contudo inconformada a Recorrente ALTAMAR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA, interpôs recurso administrativo, sem qualquer embasamento de ordem legal e constitucional. A recorrida, respeitosamente, discorda das alegações da empresa ALTAMAR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA, em virtude de vícios formais - falta de motivação, e em virtude de vícios materiais, pois em seu mérito não há irregularidades a serem reformadas, conforme será demonstrado.

2. DO MÉRITO 2.1. DA VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA A Recorrente informa que tratando-se de objeto muito específico do Certame, a empresa Recorrida Quest não apresentou capacidade técnica que comprove histórico de atuação na área de aquicultura e em sistemas de aquicultura de recirculação de água. Esclarece-se, primeiramente, ao contrário do indagado pela Recorrente, a empresa Quest apresentou atestados muito mais abrangentes e amplos que contemplam o objeto do Certame, através de produtos e serviços similares, envolvendo mais complexidade do que o exigido no Edital. Fato este que credencia a Recorrida ao cumprimento amplo no fornecimento dos produtos especificados, estando em conformidade ao objeto da Licitação. Esclarece-se, o atestado de fornecimento é para caracterizar a capacidade da empresa em atender o contrato e isso foi amplamente demonstrado. Fornecimentos como este são diferentes entre si e por isso o atestado não requer seja exatamente com o mesmo dimensionamento de máquinas e equipamentos e por isso avaliação por similares em cumprir o objeto, resta cumprido pela Recorrida. No que tange a estrutura descrita na proposta da Recorrida, tais como Filtro mecânico autolimpante, de fabricação Snatural, as características será fornecida conforme especificação do Edital e ofertado pela Quest, em que pese houve Julgamento Objetivo e Correto da Comissão Licitante. Caso houvesse necessidade de maiores detalhamentos técnicos, seria contido no próprio Edital, o que não ocorreu. Vislumbra-se, a Recorrente querendo tomar o lugar da Comissão de Licitação ao inserir contextos de critérios de Julgamento com objetivo de frustrar o Certame Ressalte-se, questão inerente indagada pela Recorrente, sobre a Unidade de desinfecção UV-C, alegando que não houve qualquer especificação de detalhe do equipamento a ser fornecido pela Recorrida, sendo que, a opção pela empresa BioH2O que é especialista em sistema de geração UV-C, uma vez está localizada na cidade de Manaus/AM, facilitando inclusive no fornecimento, os quais os detalhes foram inseridos na própria proposta, com a devida qualificação técnica exigida no Edital, com julgamento objetivo e correto realizado pela Comissão de Licitação. Importante esclarecer em relação a Motobombas, também o produto está de acordo com as exigências editalícias, esclarecendo que o sistema será automatizado e a lógica de controle eletrônico de velocidade será constituída no CLP (Controlador Lógico Programável), assim como todo o controle de processo. De forma frustrada a Recorrente, tenta ludibriar alegando suposta documentação irregular e fora do prazo acostada pela Recorrida, esclarecendo foram trocados e-mails referente a dúvidas e correções da proposta, tudo em conformidade ao estipulado e aceito pela Comissão de Licitação, dentro dos limites estabelecidos. 2.2. DA IMPUGNAÇÃO AOS ATESTADOS APRESENTADOS O questionamento leviano sobre dúvida da idoneidade dos atestados apresentados pela Recorrida, afrontam os pilares do ordenamento jurídico, no mínimo caluniosa tal alegação, não devendo subsistir os argumentos sem qualquer indicativo e demonstração de sua falsidade pela Recorrente. Assim, além de descabida e caluniosa a declaração da Recorrente em ato de desespero para reforma da decisão que declarou vencedora a proposta da Recorrida como mero de favorecimento, o que nunca ocorreu. A empresa QUEST é atua no ramo de Licitação durante anos, sendo reconhecida nacionalmente pelo seu trabalho desenvolvido, fornecendo para diversos órgãos públicos Estadual, Federal e Municipal, sempre com atendendo todas as exigências legais.

3. CONCLUSÃO. Em face de todo exposto, requer-se o recebimento da presente Contrarrazões ao recurso administrativo interposto e no mérito, requer seja enviado a Autoridade Superior, devendo ser improvido o recurso administrativo interposto, conforme expostos acima. Requer, outrossim, que todas as intimações da Empresa sem exceção, de qualquer natureza, sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA no endereço Rua Marechal Deodoro, 1784, conjunto 71, Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09710-201.

Termos em que, Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, em 01 de Julho de 2020.

QUEST COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA SANEAMENTO E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME

Fechar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 02/2020

Processo Administrativo nº 23443.036854/2018-58

Objeto: Aquisição de solução tecnológica automatizada de sistema de tratamento de água e recirculação de água para projeto de aquicultura para o IFAM Campus Presidente Figueiredo.

Recorrente: ALTAMAR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ALTAMAR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 22.225.253/0001-04, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que se questiona ato da Pregoeira em ACEITAR PROPOSTA e HABILITAR a empresa recorrida QUEST COMERCIO E SERVICOS PARA SANEAMENTO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 07.374.628/0001-04, quanto ao item único do Pregão nº 02/2020, o qual teve como objeto a aquisição de solução tecnológica automatizada de sistema de tratamento de água e recirculação de água para projeto de aquicultura para o IFAM Campus Presidente Figueiredo.

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) a empresa recorrida não forneceu Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica compatível com o item licitado, não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica que comprove histórico de atuação em aquicultura e muito menos em sistemas de aquicultura em sistema de recirculação de água;
- b) a estrutura apresentada pela empresa recorrida possui características técnicas incompatíveis, não descrevendo de forma precisa o modelo do equipamento;
- c) uma das fabricantes não possui histórico de possuir filtro mecânico autolimpante em sua linha de fornecimento;
- d) a empresa recorrida não apresenta detalhes específicos sobre os equipamentos;
- e) a motobomba descrita não possui controle eletrônico de velocidade, tornando-se incompatível com a descrição da licitação;
- f) que, durante a licitação, foi exigido que a empresa recorrida apresentasse adequações de documentos, com prazo bastante flexível, e que a empresa enviou proposta corrigida após o horário limite estabelecido;
- g) pede pela desclassificação da empresa recorrida.

A empresa recorrida alega em sua defesa, em síntese, que:

- a) a empresa apresentou atestados muito mais abrangentes e amplos que contemplam o objeto do Certame, através de produtos e serviços similares, envolvendo mais complexidade do que o exigido no Edital;
- b) a Recorrente querendo tomar o lugar da Comissão de Licitação ao inserir contextos de critérios de Julgamento com objetivo de frustrar o Certame;
- c) que a descrição dos itens que irão compor a solução atendem ao solicitado no edital, que caso maiores detalhamentos técnicos fossem necessários, estariam dispostos no edital;
- d) que quanto à motobomba, o sistema será automatizado e a lógica de controle eletrônico de velocidade será constituída no CLP (Controlador Lógico Programável), assim como todo o controle de processo;
- e) requer que não seja provido do recurso administrativo interposto.

É o breve relatório. Passo à análise.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do processo administrativo referente à licitação em tela. Salientar ainda que os motivos expostos sucintamente no registro de Intenção de Recurso são condizentes com as razões apresentadas em sede de recurso.

DA ANÁLISE

Após detida análise das razões e contrarrazões de recurso administrativo, passamos à análise do mérito.

Verificou-se que a análise feita por esta pregoeira quanto a proposta e atestados de capacidade técnica limitou-se a verificar a formalidade dos documentos, ficando a análise técnica e material do objeto a cargo do setor técnico responsável.

A empresa recorrida apresentou proposta e atestados de capacidade técnica os quais foram analisados pelo setor técnico requisitante do objeto, tendo disso solicitados ajustes e mais comprovações, os quais foram posteriormente aprovados, pois, naquele momento, conforme análise, a proposta estava adequada, sendo,

assim, considerada vantajosa para este Instituto.

Quanto à alegação de "prazo sendo bastante flexível à QUEST", informo que esta pregoeira agiu, durante todo o certame de forma imparcial, sem prejudicar qualquer licitante durante a sessão do pregão, tendo, inclusive, reaberto o prazo para registro de intenção de recurso, para que as empresas que se sentiram prejudicadas no certame pudessem registrar suas intenções.

O recebimento da proposta após o prazo limite de 09:00h (horário de Brasília) do dia 23/06/2020 não causou prejuízos à Administração Pública. Nem, tampouco, houve favorecimento à licitante ou a qualquer outra que tenha entrado em contato com esta pregoeira.

No entanto, observa-se que teria sido mais razoável que esta pregoeira não aceitasse documentos fora do prazo já estendido anteriormente, para que não ficasse caracterizado favorecimento à determinado licitante, e em atendimento ao disposto no edital:

8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) sob pena de não aceitação da proposta.

8.6.1.É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

[...]

9.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas sob pena de inabilitação.

Considera-se, ainda, o entendimento trazido por Jair Eduardo Santana, em sua obra "Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle":

"Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida"

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, a empresa recorrida apresentou Atestado compatível com o objeto licitado, pois os equipamentos listados, em tese, tratavam-se de equipamentos compatíveis com o solicitado.

A empresa recorrida cumpriu com o subitem 9.11.1 do Edital, o qual dispõe que:

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características com as características semelhantes e equivalentes às descritas no item 1 do Termo de Referência.

No entanto, observa-se que, por mais que a proposta e Atestado de Capacidade Técnica tenham sido aceitos pelo setor técnico, e que a empresa recorrida alegue que os atestados são de serviços de complexidade maior, o mesmos ainda indicam dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa para a execução da contratação.

Considerando que são equipamentos para serem utilizados em um projeto de aquicultura, conforme disposto no Termo de Referência, nota-se eu a empresa deveria ter apresentado atestados que indicassem que já trabalharam com equipamentos voltados a projetos de aquicultura ou equivalentes.

A própria empresa recorrida, afirma em suas contrarrazões de recurso, inclusive, que não apresentou documento que comprovasse atuação na área de aquicultura:

A Recorrente informa que tratando-se de objeto muito específico do Certame, a empresa Recorrida Quest não apresentou capacidade técnica que comprove histórico de atuação na área de aquicultura e em sistemas de aquicultura de recirculação de água. Esclarece-se, primeiramente, ao contrário do indagado pela Recorrente, a empresa Quest apresentou atestados muito mais abrangentes e amplos que contemplam o objeto do Certame, através de produtos e serviços similares, envolvendo mais complexidade do que o exigido no Edital.

Foi oportunizada à empresa que adequasse a sua proposta e que apresentasse mais atestados de capacidade técnica, mas nenhum deles apresentou um sistema nos mesmos moldes que aquele solicitado no edital que tenha sido utilizado para projetos similares.

Mesmo que os atestados sejam amplos e abrangentes, estes documentos deveriam, ao menos, aguardar um mínimo de similaridade com o objeto licitado.

Verifica-se ainda a ausência de catálogo ou informações mais detalhadas quanto à unidade de desinfecção UV-C, em que a empresa recorrida alega em seu recurso apenas que a "opção pela empresa BioH2O que é especialista em sistema de geração UV-C, uma vez está localizada na cidade de Manaus/AM", mas não dá mais detalhes quanto ao produto.

Novamente, vale lembrar que foi oportunizado à empresa recorrida que apresentasse mais informações sobre os equipamentos a serem utilizados na contratação pretendida.

Em razão disso, sendo verificado que a empresa apresentou documentação após o prazo limite, bem como não apresentou documento que atestasse capacidade técnica para a execução do objeto, a aceitação de proposta e habilitação necessitam ser revistos.

Em virtude do princípio da autotutela administrativa, cabe à Administração Pública zelar pela legalidade de seus atos e condutas.

Assim, a administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa maneira, como forma de não prejudicar a Administração Pública com fornecimento de objeto que não atenda às especificidades necessárias e suficientes para o atendimento do interesse público, resta evidente que a proposta da empresa recorrida necessita ser recusada e inabilitada, com necessidade de retorno de fase do pregão n. 02/2020 para continuidade da sessão com análises de propostas e documentos de habilitação para análise de demais propostas e documentos de habilitação.

DA DECISÃO

Ante os motivos expostos e à luz da legislação pátria, bem como à luz dos entendimentos consolidados em doutrina e jurisprudência, CONHEÇO o Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Decido pelo retorno de fase, para cancelamento de habilitação e aceite de proposta da empresa QUEST COMERCIO E SERVICOS PARA SANEAMENTO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA, e para continuidade de análise de propostas e documentos de habilitação das empresas classificadas posteriormente.

Presidente Figueiredo – AM, 02 de julho de 2020.

Karine Nunes Lima
Pregoeira
Pregão nº 02/2020

Fechar



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 02/2020

Processo Administrativo nº 23443.036854/2018-58

Objeto: Aquisição de solução tecnológica automatizada de sistema de tratamento de água e recirculação de água para projeto de aquicultura para o IFAM Campus Presidente Figueiredo.

Recorrente: ALTAMAR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALTAMAR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 22.225.253/0001-04, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que se questiona ato da Pregoeira em **ACEITAR PROPOSTA e HABILITAR** a empresa recorrida **QUEST COMERCIO E SERVICOS PARA SANEAMENTO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 07.374.628/0001-04, quanto ao item único do Pregão nº 02/2020, o qual teve como objeto a aquisição de solução tecnológica automatizada de sistema de tratamento de água e recirculação de água para projeto de aquicultura para o IFAM Campus Presidente Figueiredo.

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) a empresa recorrida não forneceu Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica compatível com o item licitado, não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica que comprove histórico de atuação em aquicultura e muito menos em sistemas de aquicultura em sistema de recirculação de água;
- b) a estrutura apresentada pela empresa recorrida possui características técnicas incompatíveis, não descrevendo de forma precisa o modelo do equipamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



- c) uma das fabricantes não possui histórico de possuir filtro mecânico autolimpante em sua linha de fornecimento;
- d) a empresa recorrida não apresenta detalhes específicos sobre os equipamentos;
- e) a motobomba descrita não possui controle eletrônico de velocidade, tornando-se incompatível com a descrição da licitação;
- f) que, durante a licitação, foi exigido que a empresa recorrida apresentasse adequações de documentos, com prazo bastante flexível, e que a empresa enviou proposta corrigida após o horário limite estabelecido;
- g) pede pela desclassificação da empresa recorrida.

A empresa recorrida alega em sua defesa, em síntese, que:

- a) a empresa apresentou atestados muito mais abrangentes e amplos que contemplam o objeto do Certame, através de produtos e serviços similares, envolvendo mais complexidade do que o exigido no Edital;
- b) a Recorrente querendo tomar o lugar da Comissão de Licitação ao inserir contextos de critérios de Julgamento com objetivo de frustrar o Certame;
- c) que a descrição dos itens que irão compor a solução atendem ao solicitado no edital, que caso maiores detalhamentos técnicos fossem necessários, estariam dispostos no edital;
- d) que quanto à motobomba, o sistema será automatizado e a lógica de controle eletrônico de velocidade será constituída no CLP (Controlador Lógico Programável), assim como todo o controle de processo;
- e) requer que não seja provido do recurso administrativo interposto.

É o breve relatório. Passo à análise.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração



das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do processo administrativo referente à licitação em tela.

Salientar ainda que os motivos expostos sucintamente no registro de Intenção de Recurso são condizentes com as razões apresentadas em sede de recurso.

DA ANÁLISE

Após detida análise das razões e contrarrazões de recurso administrativo, passamos à análise do mérito.

Verificou-se que a análise feita por esta pregoeira quanto a proposta e atestados de capacidade técnica limitou-se a verificar a formalidade dos documentos, ficando a análise técnica e material do objeto a cargo do setor técnico responsável.

A empresa recorrida apresentou proposta e atestados de capacidade técnica os quais foram analisados pelo setor técnico requisitante do objeto, tendo disso solicitados ajustes e mais comprovações, os quais foram posteriormente aprovados, pois, naquele momento, conforme análise, a proposta estava adequada, sendo, assim, considerada vantajosa para este Instituto.

Quanto à alegação de “prazo sendo bastante flexível à QUEST”, informo que esta pregoeira agiu, durante todo o certame de forma imparcial, sem prejudicar qualquer licitante durante a sessão do pregão, tendo, inclusive, reaberto o prazo para registro de intenção de recurso, para que as empresas que se sentiram prejudicadas no certame pudessem registrar suas intenções.

O recebimento da proposta após o prazo limite de 09:00h (horário de Brasília) do dia 23/06/2020 não causou prejuízos à Administração Pública. Nem, tampouco, houve favorecimento à licitante ou a qualquer outra que tenha entrado em contato com esta pregoeira.

No entanto, observa-se que teria sido mais razoável que esta pregoeira não aceitasse documentos fora do prazo já estendido anteriormente, para que não ficasse caracterizado favorecimento à determinado licitante, e em atendimento ao disposto no edital:

8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) sob pena de não aceitação da proposta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



8.6.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

[...]

9.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas sob pena de inabilitação.

Considera-se, ainda, o entendimento trazido por Jair Eduardo Santana, em sua obra “Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle”:

“Deixar de entregar documentação exigida para o certame a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere ‘correr risco’ de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida”

Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, a empresa recorrida apresentou Atestado compatível com o objeto licitado, pois os equipamentos listados, em tese, tratavam-se de equipamentos compatíveis com o solicitado.

A empresa recorrida cumpriu com o subitem 9.11.1 do Edital, o qual dispõe que:

9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características com as características semelhantes e equivalentes às descritas no item 1 do Termo de Referência.

No entanto, observa-se que, por mais que a proposta e Atestado de Capacidade Técnica tenham sido aceitos pelo setor técnico, e que a empresa recorrida alegue que os atestados são de serviços de complexidade maior, o mesmos ainda indicam dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa para a execução da contratação.

Considerando que são equipamentos para serem utilizados em um projeto de aquicultura, conforme disposto no Termo de Referência, nota-se que a empresa deveria ter apresentado atestados que indicassem que já trabalharam com equipamentos voltados a projetos de aquicultura ou equivalentes.

A própria empresa recorrida, afirma em suas contrarrazões de recurso, inclusive, que não apresentou documento que comprovasse atuação na área de aquicultura:

A Recorrente informa que tratando-se de objeto muito específico do Certame, a empresa Recorrida Quest não apresentou capacidade técnica que comprove



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



histórico de atuação na área de aquicultura e em sistemas de aquicultura de recirculação de água. Esclarece-se, primeiramente, ao contrário do indagado pela Recorrente, a empresa Quest apresentou atestados muito mais abrangentes e amplos que contemplam o objeto do Certame, através de produtos e serviços similares, envolvendo mais complexidade do que o exigido no Edital.

Foi oportunizada à empresa que adequasse a sua proposta e que apresentasse mais atestados de capacidade técnica, mas nenhum deles apresentou um sistema nos mesmos moldes que aquele solicitado no edital que tenha sido utilizado para projetos similares.

Mesmo que os atestados sejam amplos e abrangentes, estes documentos deveriam, ao menos, aguardar um mínimo de similaridade com o objeto licitado.

Verifica-se ainda a ausência de catálogo ou informações mais detalhadas quanto à unidade de desinfecção UV-C, em que a empresa recorrida alega em seu recurso apenas que a “opção pela empresa BioH20 que é especialista em sistema de geração UV-C, uma vez está localizada na cidade de Manaus/AM”, mas não dá mais detalhes quanto ao produto.

Novamente, vale lembrar que foi oportunizado à empresa recorrida que apresentasse mais informações sobre os equipamentos a serem utilizados na contratação pretendida.

Em razão disso, sendo verificado que a empresa apresentou documentação após o prazo limite, bem como não apresentou documento que atestasse capacidade técnica para a execução do objeto, a aceitação de proposta e habilitação necessitam ser revistos.

Em virtude do princípio da autotutela administrativa, cabe à Administração Pública zelar pela legalidade de seus atos e condutas.

Assim, a administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa maneira, como forma de não prejudicar a Administração Pública com fornecimento de objeto que não atenda às especificidades necessárias e suficientes para o



atendimento do interesse público, resta evidente que a proposta da empresa recorrida necessita ser recusada e inabilitada, com necessidade de retorno de fase do pregão n. 02/2020 para continuidade da sessão com análises de propostas e documentos de habilitação para análise de demais propostas e documentos de habilitação.

DA DECISÃO

Ante os motivos expostos e à luz da legislação pátria, bem como à luz dos entendimentos consolidados em doutrina e jurisprudência, **CONHEÇO** o Recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Decido pelo retorno de fase, para cancelamento de habilitação e aceite de proposta da empresa **QUEST COMERCIO E SERVICOS PARA SANEAMENTO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, e para continuidade de análise de propostas e documentos de habilitação das empresas classificadas posteriormente.

Presidente Figueiredo – AM, 02 de julho de 2020.

Karine Nunes Lima
Pregoeira
Pregão nº 02/2020